

MPV n° 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.



EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se onde couber: A Lei n° 9.619, de 28 de novembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

Parágrafo Único. Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da epidemia da covid-19, deverá ser observado o intervalo de seis horas consecutivas entre duas jornadas, independentemente de acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Rosana Valle
Deputada Federal (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 945, de 2020, afasta do labor portuário os trabalhadores com idade igual ou superior a sessenta anos e, não apenas daqueles que apresentem fatores de risco, bem como dos considerados aptos pelo próprio Órgão de Gestão de Mão de Obra, por meio da apresentação do obrigatório Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), ocasionando a significativa diminuição do número de trabalhadores avulsos disponíveis para o trabalho portuário.

Considerando que a norma almeja a manutenção da normalidade no setor portuário mediante a previsão temporária de medidas de exceção, a redução no quantitativo de obreiros para atendimento das requisições de serviços dos operadores portuários junto ao Órgão de Gestão de Mão de Obra impõe, na mesma proporção, a adoção de ações excepcionais, dentre elas, a inobservância do intervalo de onze horas na escalação do portuário avulso, conforme determina o artigo 8º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Na atual conjuntura, a dispensa temporária da norma coletiva para regular essas situações de anormalidade, nos parece mais que oportuna e necessária, uma vez que a situação reconhecidamente excepcional por si só justifica a dispensa da observância ao intervalo de onze horas entre jornadas na escala rodiziária realizada pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra.

Em se tratando de medida transitória, o procedimento excepcional poderá contribuir para o pleno atendimento da demanda operacional atual, sem dar causa ao inchaço proveniente do ingresso de obreiros vindos do mercado comum que, por consequência, acarretaria o desequilíbrio no quadro de trabalhadores portuários avulsos do Órgão de Gestão de Mão de Obra.

